

Na mesma casinha terá uma sala que servirá de açougue.

Art. 100. Os que cortarem rez fóra do açougue e nos limites desta Villa, serão multados em 10\$000.

Art. 101. Tambem mandará a Camara construir uma banca para os pescadores venderem peixe fresco ou salgado. O que vender fóra da banca pagará a multa de 5\$ e o comprador 10\$000. O pescador pagará de imposto de banca 200 réis de cada cem peixes, ou fracção inferior.

Art. 102. As multas impostas pelas presentes posturas serão cobradas judicialmente pelo Procurador, quando a pessoa multada não queira pagar amigavelmente, e as custas pagas pela parte que decahir.

Art. 103. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOAQUIM MANOEL GONÇALVES DE ANDRADE.

Para V. Exc. vêr, José Augusto de Oliveira Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

Jose Joaquim Cardoso de Mello.

N. 65

O Deutor Joaquim Manoel Gonçalves de Andrade, Cavalheiro da Ordem de Christo, Monsenhor honorario da Capella Imperial, Arcebiago da Cathedral e Vice-presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de S. José dos Campos, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º E' prohibido vender peixes na Cidade e suburbios, até a margem do Parahyba, sem estar á venda nas Casinhas por duas horas, ao menos; desta hora em diante poderão os donos vender onde quizer. O infractor será multado em 5\$000, incorrendo na mesma multa o que comprar peixes nos lugares prohibidos, antes da hora permittida.

Art. 2.º A licença do art. 12 das Posturas de 1873, fica restringida a 80\$000.

Art. 3.º A licença sobre carros do art. 83 das Posturas de 1862, com a multa do art. 31 das Posturas de 1872, é devida não só pelos que tiverem carros como pelas pessoas, desta lugar ou de fóra, que tiverem carroças e trolys que aqui se destinarem ao ganho.

Art. 4.º Os donos das padarias pagarão annualmente a licença de 10\$000.

Art. 5.º As lojas são obrigadas a ter metro, balança e pesos de 1 a 500 grammos (12 peças), formando um kilogrammo; os armazens a ter pesos iguaes aos das lojas, e mais 1, 2 e 4 kilogrammos e balança propria para estes pesos, bem como a ter medidas de liquido de 2 — 1 — 0,5 — 0,2 — 0,1 e 0,05 litros.

Os armazens ou casas particulares que tiverem licença para a venda de generos comestiveis terão os mesmos pesos e balanças acima ditos, e as medidas de 10 — 5 — 2 — 1 e 0,5 litros para seccos.

O contraventor pagará 5\$000 de multa.

Art. 6.º A pessoa que vender generos comestiveis no Mercado sera obrigada a vender até um litro, e a ter as medidas de 10, 5, 2 e 1 litro.

Os armazens ou casas de vender generos comestiveis são obrigados tambem a vender até 1 litro.

Art. 7.º O Inspector que em seu Quartelrão consentir mascates vendendo fazendas sem licença para isso, será multado em 20\$000.

Art. 8.º E' prohibido vender no largo do Mercado todo o genero de mar-fóra, inclusive fazenda, armarinho e sal, sendo a venda deste ultimo genero prohibida tambem nas Casinhas; tudo sob pena de multa de 5\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 9.º Toda a pessoa que vender bilhetes de loteria neste Municipio, pagará 20\$000 annuaes de licença; sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 10. Para vender arreios e tranças a varejo é necessario pagar a licença annual de 10\$000.

Art. 11. A licença do art. 15 das Posturas de 1872, é devida por toda a pessoa deste Municipio que comprar café para exportar.

Art. 12. As pessoas que commerciareem com negocio de animaes neste Municipio, pagaráo 20\$000 de licença, e as de fóra do Municipio pagaráo o duplo; tudo sob pena de 10\$000 de multa, além de imposto.

COMMODIDADE PUBLICA

Art. 13. Além do tempo necessario para carregar e descarregar, é prohibido tropas paradas pelas ruas e becos da Cidade. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 14. E' prohibido nesta Cidade as rotulas, portões ou meias-portas, abrirem para o lado da ruas, sendo este artigo executado noventa dias depois de sua approvação. O contraventor será multado em 5\$000.

Art. 15. E' prohibido, dentro desta Cidade, vaccas de leite com crias, fechadas nos quintaes. O contraventor pagará a multa de 10\$000.

Art. 16. E' prohibido tapar os esgotos que dão sahida para as aguas das ruas, becos e largos, bêm como damnificar quaesquer objectos que forem de utilidade publica. Multa de 10\$000.

POLICIA E SEGURANÇA MUNICIPAL

Art. 17. As pessoas que andarem com armas prohibidas, e forem tomadas pela Policia, soffrerão 5\$000 de multa.

Art. 18. Toda a pessoa que fôr presa por embriaguez, soffrerá a multa de 2\$000.

Art. 19. A prohibição do art. 40 das Posturas de 1862, para escravos andarem pelas ruas, depois do toque das 9 horas da noite, sem autorisação por escripto de seu senhor, passa a ser das 10 em diante.

Art. 20. Fica prohibida a reedificação ou concerto, qualquer que elle seja, nas casas ou muros que se acharem em lugar que estorvem ou impeção a prolengação ou o bom alinhamento das ruas, becos ou largos, se a Camara julgar conveniente a desapropriação por utilidade Municipal. Multa de 30\$000, e o duplo nas reincidencias.

Art. 21. E' prohibido transitar pelas ruas desta Cidade, com rezes em um só laço, podendo os conductores trazel-as em dous laços. Multa de 5\$000 ao dono da rez.

Art. 22. O arrematante das Casinhas é obrigado :

§ 1.º A trazer-as com o maior asseio possível, soffrendo a multa de 2\$000, toda a vez que ellas forem encontradas impundas ou sujas.

§ 2.º A conservar limpos e em boa guarda todos os pesos, medidas, balanças e mais utensis que a Camara fornece ás mesmas Casinhas, sendo o dito arrematante obrigado a pagar pelo duplo do custo quaesquer peças que perder ou deixar extraviar-se das que lhe forem entregues, pagando a multa de 10\$000.

Art. 23. E' prohibido, dentro desta Cidade, rancho, gallinheiros, chiqueiros ou estrebarias cobertos de palha junto ás casas de morada.

Art. 24. Quando houver um incendio em qualquer ponto da Cidade, o Fiscal, sem perda de tempo, se dirigirá ao Sacristão e Carcereiro, afim de darem nas Igrejas e na Cadêa o signal de incendio.

Art. 25. Os mestres e officiaes de officio de carpinteiro e pedreiro, livres, apresentar-se-hão com suas respectivas ferramentas á autoridade ou pessoa que esteja dirigindo a extincção do incendio. A contravenção deste artigo, sem motivo justificado, será punida com a multa de 10\$000.

Art. 26. Os moradores da rua onde se verificar o incendio que possuirem escravos ou criados, os mandarão apresentar-se com vasilhas para conduzir agua e ajudar em tudo quanto fór necessario para extinguir o fogo; os que não prestarem este auxilio, ou outro qualquer que lhe fór exigido, e seja possível, soffrerá a multa de 10\$000.

Art. 27. Se o incendio fór de noite deverão logo ser illuminadas as casas vizinhas até a extincção do fogo, sob pena de incorrer na multa de 10\$000.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 28. O Inspector que a Camara nomear para qualquer limite de caminho, será obrigado a aceitar e exercer o cargo por dous annos, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 29. E' prohibido matar peixes com timbó ou outro qualquer veneno que damñifique a salubridade publica. Multa de 30\$000 e cinco dias de prisão.

Art. 30. Toda a pessoa que tirar terreno, e não pagar os respectivos renditos e edificar conforme as Posturas, fica sujeita á multa de 20\$000.

Art. 31. A multa ao Inspector de caminho, nomeado conforme o art. 24 das Posturas de 1865, é de 20\$000.

Art. 32. E' considerada estrada, para execução do art. 17 das Posturas de 1862, todo o caminho que der transito para a morada ou propriedade de um ou mais moradores.

Art. 33. Os que tiverem trabalhadores e não mandarem para as facturas dos caminhos Municipaes, quando para isso avisado pelo respectivo Inspector, e os que não tiverem e deixarem de concorrer para as mesmas facturas, ficão sujeitos a cinco dias de prisão de cada trabalhador cada dia que faltar.

Art. 34. Os donos de jogos de buzios, fóra dos limites da Cidade, pagarão á Camara a quantia de 50\$000, devendo a licença ser tirada antes de estabelecer o jogo, e ficando nesta parte revogado o art. 24 das Posturas de 1873. Esta licença valerá sómente pelos dias de cada festa; e pagará o infractor a multa de 30\$000 além do imposto.

Art. 35. Nenhum proprietario poderá impedir que sejam abertas por suas terras, estradas Municipaes ou caminhos reconhecidamente necessarios e de conveniencia publica. O infractor será multado em 30\$000, sendo sempre obrigado a consentir na abertura das estradas ou caminhos. Da mesma maneira são obrigados a consentir na tirada de materiaes de seus matos e terrenos para o mesmo fim; será o proprietario, se exigir, indemnizado da importancia dos mesmos materiaes; a indemnisação será marcada por acórdõ com a camara e o proprietario, na falta deste por dous arbitros no-

meados pela Camara e pelo proprietario, sendo, no caso de falta de combinação, nomeado um terceiro, que determinará entre os dous louvados aquelle que deve ser preferido.

Art. 36. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias de mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOAQUIM MANOEL GONÇALVES DE ANDRADE.

Para v. Exc. vér, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias de mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

Jose Joaquim Cardoso de Mello.

N. 66

O Doutor Joaquim Manoel Gonçalves de Andrade, Cavalheiro da Ordem de Christo, Monsenhor honorario da Capella Imperial, Arcebispo da Cathedral e Vice-presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de S. Luiz do Parahytinga, decretou a seguinte Resolução :

Codigo de Posturas da Camara Municipal de S. Luiz do Parahytinga

TITULO I

DA ECONOMIA DA POVOAÇÃO

CAPITULO I

DO NIVELAMENTO, ALINHAMENTO E CALÇAMENTO DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 1.º Nenhum predio será edificado ou reedificado com demolição das paredes da frente, e bem assim os fechos dos quintaes que devem ser feitos para as ruas, travessas ou praças; nem mesmo as calçadas, sem preceder o competente alinhamento; sob pena de multa de 5\$ a 10\$, e obrigação de demolir e desmanchar a obra feita, na parte em que não houver a regularidade necessaria.

Art. 2.º Os proprietarios são obrigados a calçar de pedras a frente de seus predios, na largura de 1^m,1, comprehendidos os muros ou paredes que fizerem frente para as ruas, travessas, becos e praças; multa de 10\$ a 20\$000.

